



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.042022/90-81  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004  
RECURSO Nº : 128.045  
RECORRENTE : ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01-179**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 128.045  
RESOLUÇÃO Nº : 302-01-179  
RECORRENTE : ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI foi notificada e intimada a recolher o ITR/1990 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Renata", cadastrado no INCRA sob o código 901423 000337 1, com área total de 151,0 hectares, localizado no município de Castanheira – MT. Na Notificação de Lançamento consta como data de vencimento o dia 30/11/1990.

Em 12/11/1990, a contribuinte protocolou a petição de fls. 01, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, impugnando a Notificação de Lançamento em comento, sob a alegação de que a referida área tinha sido vendida, em conjunto com a propriedade rural vizinha, para MIGUEL VICENTE FERREIRA, CPF nº 103626061-53, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 10/06/1985, no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, sendo que os dois imóveis vendidos foram unificados.

Para comprovar o alegado, juntou a citada Escritura Pública, na qual o imóvel consta como tendo área de 151,0 hectares, estando localizado no município de Juína, anteriormente município de Aripuanã, cadastrado no INCRA sob o código 901202.052159 8 (fls. 03 a 07).

Devido à divergência entre o código INCRA do imóvel constante na Escritura Pública de Compra e Venda e o código INCRA do imóvel constante da Notificação de Lançamento, o processo foi baixado em diligência para que a contribuinte esclarecesse a discrepância apurada.

Em 21/09/1992, a Agência da Receita Federal em Santa Efigênia/SP intimou a contribuinte a prestar os esclarecimentos cabíveis. Tendo tomado ciência em 25/09/91, a interessada não se manifestou.

O órgão preparador, complementando a instrução do processo, juntou os seguintes documentos, extraídos do sistema "ITR":

- consulta ITR/91 para o imóvel cadastrado sob o código 901423 000337 1 (fls. 15);
- pesquisa de débitos para o mesmo imóvel (cadastro nº 901423 000337 1 – nº constante da Notificação de Lançamento) (fls. 16);

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.045  
RESOLUÇÃO Nº : 302-01-179

- pesquisa ITR/92 para o imóvel cadastrado sob o código 901202 062159 8 – nº constante da Escritura de Compra e Venda (fls. 17);
- pesquisa ITR/92 para o CPF do “adquirente”, de nº 103626061-53 (fls. 18); e
- pesquisa ITR/94 para o referido CPF.

Em 17/06/1998, o lançamento foi mantido, em primeira instância administrativa de julgamento, nos termos da DECISÃO DRJ/SP Nº 21.118/98-21-1.413 (fls. 20/21), cuja ementa transcrevo:

“ITR/90 – Não comprovada a alegada alienação do imóvel, mantém-se integralmente o lançamento impugnado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Regularmente cientificada em 24/03/2003 (AR às fls. 27-v), a contribuinte protocolizou, em 16/04/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 28/29, instruído com os documentos de fls. 30 a 51, argumentando, em síntese, que:

- 1) a Escritura Pública de Compra e Venda é documento que tem fé pública, portanto comprovação hábil da alienação do imóvel objeto deste processo;
- 2) com relação à diferença entre o código INCRA constante da Escritura Pública de Compra e Venda (901202 062159 8) e o código constante da Notificação de Lançamento do ITR/90 (901423 000337 1), conforme informação telefônica obtida junto ao INCRA (Sr. Oswaldo – tel: 0xx65-6441469), quando há desmembramento de município é dado novo código à propriedade e, automaticamente, o código anterior é cancelado, caso que ocorreu, não uma, mas duas vezes, com a propriedade em questão;
- 3) a mesma foi adquirida da Prefeitura Municipal da Aripuanã em 1978 e a escritura definitiva lavrada em 04/12/1980, constando a propriedade como estando no município da Aripuanã. Nos ITR's da época, o código INCRA era 901016 024813 9, como pode ser constatado pelo ITR/80, cópia ora anexada;

*Emcha*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.045  
RESOLUÇÃO Nº : 302-01-179

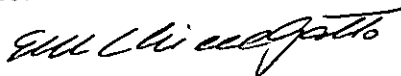
- 4) Posteriormente, passou à jurisdição do município de Juína, sob o código INCRA 901202 052159 8, ocasião em que ocorreu a venda;
- 5) A jurisdição foi novamente alterada, desta vez para Castanheira, originando o código atual, nº 901423 000337 1, ocasião em que a propriedade rural não mais pertencia à recorrente;
- 6) Conforme “Consulta de Dados de Imóvel” (cópia anexa), efetuada e autenticada pelo INCRA, em 25/03/2003, a propriedade de código 901423 000337 1 pertence a MARIA APARECIDA ARAÚJO, tendo a denominação de “Fazenda Nossa Senhora Aparecida”, com registro no Cartório de Cuiabá em 17/07/1988, Ofício 6, Matrícula 9828 e Registro 0000013, portanto, anterior a 1990, ano do ITR objeto destes autos;
- 7) A requerente solicitou, em 26/03/2003, ao INCRA-MT, que o mesmo emitisse documento oficial explicando a alteração dos números de códigos (cópia anexa), o qual deverá ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, se for julgado necessário para a análise do presente recurso.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

Informo que não foi apresentado Arrolamento de Bens para garantia de instância, com base no disposto no art. 1º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, numerado até a folha 54 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.045  
RESOLUÇÃO Nº : 302-01-179

VOTO

O recurso de que se trata preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na hipótese, a apresentação de arrolamento de bens para garantia de instância restou dispensada, por força do disposto no § 7º, do art. 2º, da IN SRF nº 264, de 20/12/2002, que determina não ser o mesmo necessário na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como é o caso dos autos, no qual o crédito tributário, consolidado em 14/03/2003, apresenta o valor total (receita + multa + juros) de R\$ 143,84 (fl. 25).

Como relatado, a contribuinte/recorrente bem diligenciou, em sua defesa recursal, em procurar comprovar que o imóvel rural objeto do lançamento questionado não é mais de sua propriedade.

Empenhou-se, ainda, em explicar as diferenças existentes entre o código INCRA constante na escritura de compra e venda e o código constante do lançamento do ITR/1990, fundamentando-se em que, quando há desmembramento de município, é dado novo código à propriedade, cancelando-se automaticamente o código anterior.

Esclareceu que esta situação ocorreu duas vezes com a propriedade em questão, que foi adquirida da Prefeitura Municipal de Aripuanã, em 1978, sendo a escritura definitiva lavrada em 04/12/1980; posteriormente, passou à jurisdição do município de Juína, sendo o código INCRA alterado, ocasião em que teria ocorrido a venda; finalmente, a jurisdição foi novamente modificada, desta vez para o município de Castanheira, originando um novo código INCRA, no caso, 901423.000.337-1.

Segundo a defesa recursal apresentada, a propriedade cadastrada com este código pertence a outro sujeito passivo, com registro em 01/07/1988, anterior ao ITR objeto deste processo.

Embora a Contribuinte/Recorrente tenha afirmado ter solicitado ao INCRA-MT a emissão de documento oficial sobre a alteração dos números dos códigos, o mesmo não foi acostado aos autos.

Mas, à vista dos documentos juntados à peça de defesa, voto em converter o julgamento deste litígio em diligência à Repartição de Origem para que a mesma diligencie em verificar, junto aos órgãos competentes, a validade das

*EMCA*

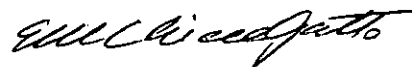
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.045  
RESOLUÇÃO Nº : 302-01-179

informações prestadas pela ora Recorrente e, no caso de as mesmas serem verdadeiras, proceder à sub-rogação do lançamento efetuado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora